

VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO

A FUNÇÃO SOCIAL OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO **BRASIL**

Bacharel em Direito

ASSIS 2012

VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO

A Função Social da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA Orientando (a): Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio

Orientador (a): Dra. Elizete de Mello da Silva Linha de pesquisa: Ciências Sociais Aplicadas

EUGÊNIO, Vanessa de Oliveira Paulo

Função Social da Ordem dos Advogados do Brasil de Oliveira Paulo Eugênio. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

Número de páginas: 40

Orientador: Dra. Elizete de Mello da Silva

Programa de Iniciação Científica – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1.função social 2. dignidade

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

Dedicatória

Aos meus pais, Francisca e Vanderlei pessoas que me deram a vida e me ensinaram a caminhar com coragem e dignidade, aos meus irmãos Rodnei, Valdinei e Vanderlei (in memoria), a todos meus amigos, principalmente a Juliangela e Claudia que fazem parte da minha história, ao meu marido Adilson a quem amo muito e devo a realização desse sonho, pessoa que sempre me respeitou e apoiou e aos meus filhos, Gabriela, Nícolas e Letícia fruto da minha felicidade.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por estar sempre presente em minha vida, e por permitir a realização de mais um sonho, sem Ele jamais teria conseguido, pois me sustentou em todos os momentos e me fortaleceu nas horas difíceis, nunca permitiu que meus sonhos fossem frustrados, mas sempre me deu graça e sabedoria para lutar.

Epígrafe

Do advogado poder-se-ia dizer: sem armas afugenta a força; sem forças encarcera a violência; sem aparato reduz o fausto e a potência à modéstia e ao temor. A pobreza o procura como asilo, a riqueza como sustentáculo, a honra como sua salvaguarda, a própria vida como o meio de conservá-la.

É ele o defensor dos direitos ofendidos, o detentor dos segredos invioláveis, o intérprete das desventuras e angústias, o guardião dos interesses sociais. Com sua palavra, comove os indiferentes, conforta os necessitados. Do seu engenho dependem o potentado durante a adversidade e o oprimido em meio a tirania, o pobre e o rico, o poderoso e o fraco, os párias e os eleitos. Desfilam diante de seus olhos as vicissitudes humanas, em suas grandezas e em suas misérias. Mede os seu semelhante nas mais variadas dimensões: culpado, inocente; ofensor, ofendido; opressor, oprimido. Consola a dor que soluça, enxuga a lágrima que corre, compreende o coração que palpita. Convencido da verdade que proclama, contestando-se, por vezes, com a mitigação da pena, com a desclassificação do delito, como o reconhecimento de um atenuante - fala a linguagem de todas as paixões, lança o grito de todas as dores. E procura descer ao abismo profundo das consciências humanas, iluminando-as com a razão de sua lógica, transmitindo-lhes o seu convencimento, encaminhando-as ao veredictum, persuadindo, convencendo. (A Missão do Advogado, Paulo José da Costa Jr).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	80
CAPÍTULO 2- ORIGEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	09
CAPÍTULO 3 – COMPOSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO	12
3.1- O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil	13
3.2- Regulamento Geral da AOB	14
CAPÍTULO 4- O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	17
CAPÍTULO 5- O COMPROMISSO COM O BEM COMUM	19
CAPÍTULO 6- A FUNÇÃO SOCIAL DA OAB	22
CAPÍTULO 7- CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
ANEXOS	30

RESUMO

A OAB - Ordem dos Advogados do Brasil foi criada com intuito de registrar e

fiscalizar a profissão da advocacia, ha décadas vem desempenhando seu

papel com muita responsabilidade e clareza, esta instituição atua de forma

eficaz mostrando a todos a importância da boa preparação e acompanhamento

na carreira do advogado, pois este profissional tem um papel fundamental na

sociedade.

Além do papel destacado acima se discute qual é a função exercida pela OAB

perante a sociedade, qual papel ela desenvolve com a população. Na verdade

a Ordem dos Advogados do Brasil mesmo atuando diretamente com a

advocacia, seu foco é a sociedade, já que, quando exerce seus preceitos de

acompanhamento e fiscalização dos advogados e defesa da Constituição ela

desenvolve um importante papel social.

Para que exista na sociedade dignidade e direitos é preciso também que

instituições atuem na defesa dos mesmos. Este é o verdadeiro papel da

Instiutição Ordem dos Advogados do Brasil, que luta incansavelmente para a

comunidade, usando as armas de sabedoria e do conhecimento para que a

justiça seja totalmente eficaz, de modo que cumpre sua função social.

Palavras - chave

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil - Função Social

ABSTRACT

The OAB - Order of Lawyers of Brazil was crafted to register and monitor the profession of law, ha decades has played his role with great responsibility and clarity, this institution operates effectively showing everyone the importance of good preparation and monitoring in lawyer's career, as this professional has a key role in society.

Besides the outstanding paper above discusses what is the function performed by the OAB to society, what role she develops with the population. Actually the Order of Lawyers of Brazil even working directly with law firms, their focus is society, since, when exercising its precepts monitoring and supervision of attorneys and defense of the Constitution she develops an important social role. To have dignity and rights in society is also necessary that institutions act in defense of them. This is the true role of Institutição Order of Lawyers of Brazil, who fights tirelessly for the community, using the weapons of wisdom and knowledge for justice to be fully effective, so that fulfills its social function.

Key – words.

OAB-Order of Lawyers of Brazil - Social Function

INTRODUÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 1930, ela é uma instituição pública e autônoma, seu inicial objetivo era a proteção e fiscalização dos advogados, mas com o decorrer dos anos foi ampliando sua visão e passou então a colaborar com a proteção da Constituição Federal, isso se efetivou com o advento do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil –OAB.

Estudaremos neste trabalho a Função Social exercida pela OAB e quais seus objetivos em relação à sociedade, já que a discussão sobre esse papel desempenhado é questionado por muitos cidadãos, isto é, existe uma visão de que a instituição em destaque não tem uma ação direta perante os cidadãos e que seu único objetivo é em benefício à advocacia.

O bem maior que temos é a vida e esta precisa ser cuidada e desenvolvida de maneira responsável e com dignidade, sendo assim precisamos colaborar com o desenvolvimento humano e principalmente com o bem estar da coletividade sem lesar direitos individuais protegidos por nossa Constituição Federal.

Sabemos que o judiciário tem um papel fundamental nessa luta e junto com ele se encontra a OAB, por isso é importante entender a sua posição diante de tal prerrogativa.

CAPITULO 2 - ORIGEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Instituição teve início com a criação da IAB, Instituto dos Advogados Brasileiros. A IAB, foi criada em 7 de agosto de 1843 por autorização do Ministro de Estado da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, e por intermédio da Secretaria Imperial dos Negócios da Justiça, que aprovou os estatutos da entidade. A criação do Instituto dos Advogados Brasileiros, o IAB, guarda íntima relação com a instituição dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda em 11 de agosto de 1827 e com o crescente exercício da advocacia na Corte e nas Províncias Imperiais naquele período.

Durante o Império e na Primeira República foram as inúmeras tentativas de criação da Ordem dos Advogados. Nestes períodos foram apresentados três anteprojetos de lei, o primeiro em 20 de agosto de 1880, por Saldanha Marinho e Batista Pereira; o segundo em 1911, por Celso Bayma; e o terceiro em 1914, por Alfredo Pinto.

Somente em 1930, após a vitória do movimento armado que levou Getúlio Vargas ao poder, um dos primeiros atos assinados pelo novo presidente foi a criação em 18 de novembro de 1930, que estabeleceu a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Decreto nº 19.408/30.

O mesmo Decreto criou a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil ganhou corpo. Na sede do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil foi realizada a primeira reunião, ocasião em que foi indicado como presidente provisório Plínio Barreto e em 3 de fevereiro de 1933 foi eleita por aclamação, a Diretoria do Instituto, tendo como presidente José Manuel de Azevedo Marques.

Levy Fernandes Carneiro, então Consultor-Geral da República e também presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 15 de novembro de 1931, formou uma comissão para a elaboração do anteprojeto do Regulamento da Ordem dos Advogados, que seria aprovado por meio do Decreto nº 20.784, de 14 de dezembro de 1931.

O artigo 4º do Regulamento previa a criação do Conselho Federal para o exercício das atribuições da Ordem em todo o território nacional.

A legislação na época existente sobre o exercício da advocacia foi consolidada pelo Decreto nº 20.784/31 que seria modificado ainda pelos Decretos nºs 21.592, 22.039 e 22.266. Logo depois, o Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, também modificou o nome da Ordem dos Advogados Brasileiros para Ordem dos Advogados do Brasil.

O Regimento Interno do Conselho Federal seria aprovado logo depois, em 13 de março de 1933. Fundado em previsão do artigo 84, inciso III do Regulamento da OAB, o Conselho Federal, em sessão de 25 de julho de 1934, aprovou o primeiro Código de Ética Profissional para os advogados.

No período da Constituição de 1934, a OAB-SP, então presidida pelo eleito José Manuel de Azevedo Marques, que lutou e conseguiu que fossem inseridos na nova Carta Constitucional os dispositivos que reservavam aos advogados, na composição dos tribunais superiores do país, lugares correspondentes a 1/5 do número total de magistrados – o chamado quinto constitucional, bem como encaminharam um parecer ao Conselho Federal, sobre a competência constitucional dos Estados para legislar sobre a organização da assistência judiciária, destacaram-se Plínio Barreto, Fernando Gomes e o próprio Azevedo Marques.

Após o golpe de 1964, teve início na política do Brasil, um regime político marcado pelo "autoritarismo", que privilegiava a autoridade do Estado em relação às liberdades individuais.

Neste período, OAB/SP, presidida por Cid Vieira de Souza, teve papel importante defesa das prerrogativas dos advogados, que eram perseguidos, quanto no apoio à população do País.

Em 20 de fevereiro de 1986, após várias reuniões entre a Secretaria da Justiça e a OAB-SP, foi assinado, convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, e a Secretaria da Justiça para prestação de Assistência Judiciária em todo o Estado. No ato da assinatura estiveram presentes várias como o Governador da época - André de Franco Montoro.

A redemocratização foi um dos maiores movimentos sociais do país, e a OAB, não ficou fora dessa mobilização, em prol das eleições diretas.

Desde 1984, a OAB já vinha realizando debates e estudos para a propositura de uma nova Constituição, iniciados por um "Ciclo de Debates Constitucionais" promovido em parceria com o IASP, a AASP e o Centro Acadêmico XI de Agosto, que ocorreu no Salão Nobre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em 4 de abril de 1984.

Em novembro de 1986, ocorreram as eleições para os deputados federais e senadores (coincidindo com as eleições para governador), que passariam a compor o Congresso Nacional que teria, como principal função, a elaboração da Constituição. Diante da impossibilidade de constituição de uma Assembleia Constituinte Exclusiva, a necessidade de conquistar maior espaço junto aos procedimentos de discussão e aprovação de projetos era premente, e a seccional paulista da Ordem soube desempenhar bem esse papel.

Seguindo o crescimento das novas tecnologias em 31 de janeiro de 2005, entrou em operação o Serviço Gratuito de Intimações on-line da OAB-SP, que permite aos advogados consultarem as ocorrências publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) via e-mail. É pela intimação que os advogados tomam ciência dos atos e termos do processo.

Percebemos que a história desta instituição brasileira é longa, e sua luta sempre foi constante, tudo para atingir objetivos importantes na história de nosso país.

CAPITULO 3 - DA COMPOSIÇÃO DA INSTITUÇÃO

A OAB é formada pelo Conselho Federal, Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência, desta forma descreve o artigo 45 do Estatuto:

"São órgãos da OAB:

I-o Conselho Federal;

II- os Conselhos Seccionais;

III- as Subseções;

IV- as Caixas de Assistências dos Advogados"

O Conselho Federal está descrito nos artigos 51 a 55 da lei 8.906/94 e nos artigos 62 a 104 do Regulamento Geral.

Ele é o órgão supremo da OAB, chamados por muitos de cúpula da Ordem, sua sede encontra-se situada em Brasília/DF.

É relevante mencionar que este órgão tem personalidade jurídica própria, no artigo 54 do Estatuto dispõe sua competência, que são varias, como por exemplo:

Artigo 54

II-representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

V-editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os provimentos que julgar necessários;

XIV-ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

O Conselho Federal é composto pelo Conselho Pleno, Órgão Especial, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras, Diretoria e Presidência.

Os Conselhos Seccionais encontra-se relatado nos artigos 56 a 59 do Estatuto da OAB e nos artigos 105 a 114 do Regulamento Geral. Eles têm personalidade jurídica própria e jurisdição no âmbito do respectivo território (Estados e Distrito Federal).

As Subseções são partes autônomas dos Conselhos Seccionais, por eles criadas. Não possuem personalidade jurídica própria.

As Caixas de Assistências podem ser criadas pelos Conselhos Seccionais com mais de 1.500 inscritos. Têm personalidade jurídica própria, e seus atos constitutivos devem ser aprovados pelo Conselho Seccional. A finalidade das Caixas é a prestação de assistência aos Advogados. Nos artigos 62 do Estatuto da Ordem encontra-se informações sobre este órgão.

3.1 O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o advento da Ordem dos Advogados do Brasil em 1.931, sendo seu Estatuto promulgado por meio do Decreto nº 19.408, com a expressa incumbência de o Instituto elaborar o respectivo regulamento.

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906, de 4 de julho DE 1994 foi um marco na história da instituição em questão. Promoveu a legalização das regras éticas, ou seja, transmudou-as, de deveres simplesmente morais, para a categoria de deveres jurídicos.

A proposta de elaboração de um Estatuto que atendesse às necessidades da advocacia brasileira para atualizar os aspectos profissionais da atividade do advogado, por exemplo, como questões como proteção diante do empregador, sociedade de advogados e grau de independência técnico-profissional passou a ter muita importância para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Com o apoio de vários deputados federais, após dois anos na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi aprovado, com a adição de algumas emendas, ao final de maio de 1994.

Dentre novos pontos do Estatuto estão à obrigatoriedade do exame de ordem, a garantia de inviolabilidade do advogado no exercício profissional, indispensabilidade do advogado para postulação perante o Poder Judiciário (art. 133 da Constituição), a criação de Tribunais de Ética e Disciplina em todos os Conselhos Estaduais, a simplificação das hipóteses de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia e o disciplinamento da atividade advocatícia do advogado empregado, inclusive quanto à advocacia pública.

Encontramos incluso no Estatuto o Código de Ética e Disciplina que é um condutor para os advogados, é nele que os profissionais da advocacia se orientam em relação à ética profissional.

A advocacia classifica-se dentre as mais antigas e duradouras, além de ser uma das profissões que pioneiramente se preocupou com a ética, ou seja, normas que disciplinam a moral e os seus atos humanos.

Segundo Ruy de Azevedo Sodré: "a ética profissional dos advogados consiste, portanto, nas persistentes aspirações de amoldar sua conduta, sua vida, aos princípios básicos dos valores culturais de suas missões e seus fins em todos as esferas de suas atividades".

Por meio dos princípios deontológicos fundamentais, impõe conduta compatível com o Código de Ética da OAB e com os demais princípios da moral individual, social e profissional, facilitando aos advogados a regulação de sua conduta ética.

Para sociedade é de suma importância uma lei que exija dos profissionais ética, pois caso estes firam a lei serão punidos. Podemos dizer que a ética é um termômetro para distinguir um profissional de qualidade que respeita a coletividade e seus companheiros de classe.

3.2 - REGULAMENTO GERAL DA OAB

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe sobre o regulamento geral previsto na Lei nº 8.906, de4 de julho de 1.994. Ele surgiu como forma de regrar a atividade da advocacia, pois tal profissão demanda um cuidado especial, já que se lida com interesse alheio e principalmente trabalha-se com direito social e coletivo, sendo

assim necessita-se de um cuidado minucioso com a profissão, impedindo que seu uso seja incorreto e que de nenhuma maneira venha ferir o bem comum.

Os temas abordados no regulamento são de extrema importância para a atuação do advogado vejamos quais são:

Título I – Da Advocacia

-Capítulo I: Da atividade da Advocacia;

-Capítulo II: Dos direitos e das prerrogativas;

-Capítulo III: Da inscrição na OAB;

-Capítulo IV: Do estágio profissional;

-Capítulo V: Da identidade profissional;

-Capítulo VI: Das sociedades de advogados;

Título II – Da Ordem dos Advogados

-Capítulo I: Dos fins e da Organização;

-Capítulo II: Da Receita;

-Capítulo III: Do Conselho Federal;

-Capítulo IV: Do Conselho Seccional;

-Capítulo V: Das Subseções;

-Capítulo VI: Das Caixas de Assistência dos Advogados;

-Capítulo VII: Das Eleições;

-Capítulo VIII: Das Notificações e dos Recursos;

-Capítulo IX: Das Conferencias e dos Colégios de Presidentes.

Título III – Das Disposições Gerais e Transitórias

Dentro da finalidade institucional da advocacia, o legislador dispôs para o advogado um horizonte de valores morais e fez desse horizonte axiológico objeto de um compromisso, isto é, o juramento que o mesmo faz, pois para obter a inscrição para atuação na profissão um dos requisitos é prestar o compromisso com o Conselho.

O compromisso estabelecido pelo Regulamento Geral da Advocacia é realizado pelos profissionais da área, e esse juramento traz reflexão por toda carreira vejamos abaixo:

Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência;

Observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais;

Defender a Ordem Jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Esse juramento é um compromisso feito pelo o advogado com a sociedade e com a Justiça, se comprometendo agir com ética e lutar sempre para que os direitos sejam efetivados, lutar também pela igualdade e paz social.

17

CAPITULO 4 - O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A palavra democracia vem do grego (demos, povo; kratos, poder) significando poder do

povo. Esse poder hoje é representado por nossos governantes, nós povo brasileiro

elegemos aqueles que irão estar no poder e representar nosso país.

De um modo bem simples definimos a representação política como a atuação de nossos

políticos em nome próprio para interesse alheio, ou seja, da coletividade.

No Brasil adotamos o Estado democrático de direito. Vivemos em um sistema em que

todo o povo e até mesmo o Estado se ampara nas leis impostas pelo nosso ordenamento

jurídico e mais que isso o direito que nos conduz é aquele que nos ampara, temos uma

liberdade ampla e ao mesmo tempo regrada.

No artigo 1ª da Constituição Federal de 1.988 dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania:

II- a cidadania:

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais da pessoa humana;

V- o pluralismo político.

Parágrafo Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A democracia se destaca em nosso país, pois temos a liberdade de escolher nossos

governantes e com essa liberdade nós brasileiros colocamos no poder aqueles que irão

nos representar e depositamos nessas pessoas a esperança de uma vida melhor e mais

digna.

Podemos dizer que o Estado de direito é aquele que impõe a todos os cidadãos, sejam administrados ou administradores, o respeito à lei, tomada esta em seu amplo aspecto, da norma de maior hierarquia, a Constituição Federal, àquela de menor força normativa. Já o

Estado Democrático trataria outros temas de igual relevância e descritos na própria norma constitucional, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos conferindo efetiva participação da sociedade no trato da coisa pública. Estes valores, expressos na Carta Política, é que legitimarão a atuação dentro da lei e a produção das normas.

É importante destacar que adotamos a repartição dos poderes assim denominada tripartição dos poderes (legislativo, executivo e Judiciário), essa divisão foi proposta por Montesquieu e adotada pela Constituição Federal de 1.988.

A prerrogativa principal do legislativo é a elaboração de leis, o executivo por sua vez executa tais leis, lembrando que ele também exercer outras funções que são importantes, já o poder judiciário atua como julgador, sua prerrogativa é julgar e fazer valer as leis e assim podendo aplicar sanções para indivíduos que aflige as regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

É bem verdade que temos liberdade "plena" em nosso país, mas a moderação dessa liberdade é necessária, já que o interesse coletivo prepondera sobre o interesse individual, isto é, o bem estar geral é mais importante do que o bem estar unitário.

A democracia é um instrumento importante para satisfação e desenvolvimento de um país, mas esse instrumento tem que ser usado com responsabilidade, pois usado incorretamente trará grandes problemas. Podemos compará-la com uma faca, se usada de maneira correta nos traz grandes benefícios, pois necessitamos da faca para prepararmos alimentos e assim fazemos uma deliciosa comida, mas a mesma pode ser usada para o crime, podendo tirar a vida de uma pessoa. A democracia também pode trazer grandes benefícios ao povo, mas a sua aplicação errônea pode gerar destruição ao mesmo.

CAPITULO 5 - O COMPROMISSO COM O BEM COMUM

Podemos dizer que o bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana.

É de suma importância ressaltar o valor do ser humano, pois não nada poderá ter um valor superior à humanidade.

Não existia, nos povos antigos, o conceito de pessoa tal como o conhecemos hoje. O homem para a filosofia grega era um animal político ou social, como para Aristóteles, cujo ser era a cidadania, o fato de pertencer ao Estado, que estava em íntima conexão com o Cosmos, com a natureza.

O conceito de pessoa como categoria espiritual e como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e assim possuidor de dignidade, surge com o cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provar um "deslocamento de direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade".

Com a evolução da humanidade, o conceito homem e seu papel na sociedade foram sofrendo alterações importantíssimas e com essa evolução o homem foi adquirindo um valor que antes não era imaginado. A religião contribui muito para que esse valor fosse reconhecido, conforme o passar dos anos, o conceito de dignidade humana tomou seu lugar na vida do homem, trazendo-lhe maiores benefícios.

A palavra dignidade vem do latim dignitate e pode ser definida como honradez, honra, nobreza, decência, respeito a si próprio.

Hoje em nosso ordenamento jurídico preza-se muito pela dignidade humana, encontramos assim leis e princípios que protegem o homem como sendo o bem jurídico principal da aldeia global.

A importância do homem é absoluta e não se discute a relevância da sua proteção, já que somos o bem principal já existente, mas para viver bem é necessário além da vida termos dignidade, pois não basta existir, mas a existência tem que estar amparada por uma vida digna.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está expresso na Carta Magna em seu artigo 1º inciso III, vale lembrar que a dignidade é um dos direitos fundamentais da Constituição Federal.

A dignidade é um atributo humano, sentido e criado pelo próprio homem, desenvolvendo e estudado por ele mesmo, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebidos plenamente.

Existem variam correntes quando falamos de Dignidade Humana, vertentes filosófica, biológicas e éticas, todas fundamentadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

"No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalência, então ela tem dignidade". (Kant, 1991:77).

Poderíamos acrescentar a título ilustrativo, que para Kant, o ser humano é um valor absoluto, com fim em si mesmo, ele é dotado de razão, sua autonomia racional é a raiz de sua dignidade, pois é ela quem faz o homem um fim em si mesmo.

Rizzatto Nunes destaca em sua obra sobre o tema que o respeito à dignidade da pessoa humana pressupõe que se assegurem concretamente direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1.988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para que as pessoas vivam bem no âmbito emocional e físico é necessária que ela tenha uma estrutura básica, como por exemplo, suas necessidades vitais satisfeitas.

Quando falamos em bem comum pensamos em tudo aquilo que traz para a coletividade a estrutura para sua sobrevivência, podemos lembrar-nos da água, do ar, da natureza em geral, mas além desses bens comuns basilares podemos mencionar outros como, por exemplo, o acesso à justiça, pois para a resolução de lides é de estrema importância.

Quando uma pessoa está cometida de uma enfermidade e necessita de um medicamento caro para seu tratamento e o mesmo não é encontrado gratuitamente no Sistema Único de Saúde, ela recorre ao judiciário para que seu direito a saúde e tratamento gratuito não seja lesado.

O bem comum é tudo aquilo que pertence à coletividade num todo e sem dúvida é relevante para a sobrevivência humana, desta maneira trazendo a dignidade a todos os atores sociais.

O compromisso do advogado com o bem comum é fundamental, além de ser uma prerrogativa de sua profissão é um dever social de contribuir com o desenvolvimento humano.

O advogado é um instrumento, ou seja, um canal que liga a sociedade com a justiça e seus direitos, sua função é primordial na relação do cidadão com o judiciário, já que por sua vez segue lutando para que haja igualdade social e mais que isso, sua busca é pela aplicação dos direitos sem distinção de pessoa, já que o acesso à justiça é direito de todos.

CAPITULO 6 - A FUNÇÃO SOCIAL DA OAB

Nos dias atuais existe uma intensa discussão em relação ao papel da OAB, já que muitos acreditam que ela visa somente à proteção dos advogados. É bem verdade que inicialmente esta instituição focou-se nesse propósito, mas hoje sua visão foi ampliada, isto é, esta instituição tem como objetivo não somente a proteção e fiscalização dos profissionais da advocacia, mas objetiva zelar e participar da proteção a Constituição Federal de nosso país, desta forma beneficiando todos os brasileiros.

Na realidade seu papel vai muito além, isto é, no artigo 44 do Estatuto dispõe que:

"A Ordem dos advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I-defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil".

A OAB- Ordem dos Advogados do Brasil tem um papel relevante no meio da sociedade. Depois de anos de atuação passou a ser mais aceita e compreendida, já que sempre existiu uma barreira "invisível" entre ela e a população.

Seu papel não fica restrito a profissão da advocacia, mas ela exerce uma função social importante perante todos os cidadãos.

Não se nega a necessidade de algumas mudanças para que a instituição atinja seus objetivos e desenvolva seu papel com melhor direcionamento e eficaz.

Outro aspecto relevante é a conscientização da população em relação a OAB, pois a sociedade em geral não consegue desfrutar dos benefícios já disponíveis que a mesma oferece. O cidadão pode encontrar nessa instituição um amparo para a melhor aplicação de seus direitos e assim ser conduzido a uma justiça igualitária.

É de suma importância contar com a OAB para a aplicação da justiça em nosso país, já que ela visa defender a nossa Constituição Federal.

Nesse momento é imprescindível destacar que a Carta Magna é quem rege nosso país e em seu bojo encontra-se entre outros os direitos e garantias fundamentais, isto é, são direitos e deveres direcionados a cidadãos brasileiros que estejam em pleno gozo de seus direitos e deveres civis e políticos.

A vida humana é o bem mais relevante que temos e por este motivo demanda de uma proteção maior, sendo assim a Constituição Federal de 1.988 teve a preocupação de destacar direitos que trouxessem a todos uma segurança maior.

Além disto, a ela destaca importantes princípios como norte para a busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

O princípio da Dignidade Humana que se encontra no artigo 1ª inciso II, da lei em destaque é um dos mais utilizados como já exposto no capítulo anterior, já que é através dele que o homem recebe melhor condição de vida.

É direito de todos terem uma vida digna, isto é, o povo brasileiro tem direito a moradia, ensino de qualidade, serviço de saúde adequado, alimentação etc.

A OAB, desde sua criação, mesmo em momentos difíceis, quando vivíamos sob o julgo de governos autoritários, tomou iniciativas com o fim de minimizar aspectos nocivos, criando condições para enfrentamento de desafios e o restabelecimento da vida democrática, comprometendo-se com a inclusão da população que estava à margem do Estado democrático de direito, resgatando assim, a cidadania.

A Ordem dos Advogados do Brasil vem lutando para que a Constituição Federal atinja seus objetivos. Ela disponibiliza atendimento a população para esclarecimentos sobre seus direitos e desta forma o cidadão é direcionado a resolver seus conflitos, caso isto não seja possível será então encaminhada ao poder Judiciário, onde se dará início a uma ação judicial.

De varias formas a Ordem dos Advogados do Brasil age diretamente na sociedade como no caso da Assistência Judiciária gratuita.

A assistência Judiciária gratuita é um benefício concedido à população e está descrita no artigo 5^a, LXXIV da CF/88:

"É dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A esse benefício consiste na gratuidade ao acesso a Justiça para as pessoas necessitadas, utilizando os serviços profissionais de advogados e demais auxiliares da Justiça.

É importante destacar a lei 1.060/50 que disciplina a concessão da assistência judiciária, nesta lei encontram-se as regras para concessão do benefício.

Compete ainda a Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizar ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, colaborar com aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, resolver sobre casos omissos não previstos no Estatuto, fixar tabelas de honorários advocatícios, realizar o exame de Ordem etc.

Quando a Ordem atua nesses aspectos ela beneficia a sociedade, pois como, por exemplo, no caso da aplicação do exame aos bacharéis em direito ela atua diretamente, apesar da discussão que envolve essa pratica a atuação da instituição é necessária e eficaz, pois desta forma só atuará na área da advocacia aqueles profissionais que estão realmente preparados para tão grande compromisso. Sendo assim quem ganha é a sociedade que poderá contar com profissionais qualificados.

Merece registro a participação da OAB, mediante manifestações e ações, ou simplesmente no acompanhamento da tramitação de proposições que tratam de alguns assuntos:

Código de Processo Civil: alterações de dispositivos relativos a recursos e ao reexame necessário, ao processo de conhecimento e aos critérios para a efetivação da tutela antecipada, do procedimento sumário e da execução judicial e extrajudicial.

Código de Processo Penal: na parte relativa ao júri, interrogatório e defesa prévia, recursos e ações de impugnação, suspensão do processo, prisão, medidas cautelares, investigação criminal e prisão especial.

- -Lei de Execução Penal.
- -Regime disciplinar Diferenciado.
- -Novo Código Civil.
- -Regulamentação da edição de Medidas Provisórias.
- -Normas federais de finanças Públicas.

- -Código Tributário Nacional.
- -Sistema Financeiro Nacional, Direitos e Garantias do Contribuinte.
- -Flexibilização da CLT.
- -Leis das Sociedades Anônimas.
- -Leis de Falências e Concordatas.
- -Precatórios Judiciais.
- -Redução da idade penal.
- -Criação dos Tribunais Regionais Federais.

E muitos outros: Biodiversidade, Clonagem Humana, Trabalho escravo, Mediação ao juízo civil e trabalhista etc.

Todas estas participações são de extrema importância, desta forma a Ordem tenta representar a população e colaborar para o bem estar social.

CAPITULO 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há décadas a Ordem dos Advogados do Brasil vem lutando por um Estado de Direito, sempre pensando no cidadão e na efetiva eficácia da Constituição Federal.

Visando a igualdade social e a boa aplicação da justiça em nosso país é que a Ordem segue, buscando sempre uma sociedade mais justa e fraterna.

O papel da OAB é decisivo para que atinjamos o objetivo coletivo, isto é, a sociedade deseja uma vida digna e que seus direitos não sejam violados por outrem, desta forma buscamos segurança jurídica. O homem é nesta relação à parte mais frágil e por isso precisa de aliados nessa luta, e sem duvidas a OAB é um destes.

Esta instituição ao defender a Constituição Federal está protegendo os direitos e garantias fundamentais, prerrogativas estas constitucionais que formam um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Buscou se provar com esse trabalho que a Ordem dos Advogados do Brasil possui sim uma função social, e que sua atividade é de suma importância para a coletividade.

Constitui função social da OAB zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos, participando de forma ativa na construção de uma sociedade mais igualitária e livre.

Seu papel vai além da instituição, pois desempenha sua atividade perante a coletividade de forma direta, seu instrumento de trabalho é a lei e seu foco a justiça.

Vivemos em um país que a desigualdade impera de modo crucial, trazendo desta forma uma grande revolta entre a população, é bem verdade que há um crescimento econômico, mas são poucos os beneficiados por ele, já que as diferença são marcantes e bem relevantes. Existe uma parcela da população que é descriminada, uma das prerrogativas fundamentais da OAB é lutar pela igualdade entre todos, fazendo que os direitos garantidos pela Carta Magna atinja a coletividade, isto é, todas as pessoas tem direito a uma sociedade livre e justa, podenda desta forma viver com dignidade.

O bem estar dos atores sociais tem que ser priorizado, a OAB busca valer-se da aplicação do direito para trazer a harmonia entre os indivíduos.

Percebemos que a tarefa desempenhada por esta instituição é fundamental e admirável, não fica só na teoria, mas aplica na pratica todas as suas prerrogativas atingindo de igual modo a coletividade.

Vale apena lutar por uma sociedade mais justa, vale apena também exercer sua função social e agir com ética e moral, o esforço da OAB poderá mudar caminhos e direcionar um povo levando-o para um futuro próximo de igualdade.

É necessário também que sociedade confie e acredite no trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil, pois somente assim poderá lutar juntos por um Brasil melhor.

Concluímos este trabalhando ressaltando que desde o advento desta instituição, a Função Social a ela inerente vem sendo desenvolvida, porém ainda não alcançou sua totalidade, para que isso ocorra será necessário maior desempenho da OAB na busca por um Estado Democrático de Direito mais pleno, onde as desigualdades não serão tão evidentes como atualmente.

REFERÊNCIAS

a) Fontes

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**, de 13 de fevereiro de 1995.São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei n. 8.096/1994 - Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

Livros

ALAMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e Direito uma Perspectiva Integrada.** São Paulo: Atlas, 2002.

BARBOSA, Avamor Berlanga; BERLANGA. Tayon Soffener. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Unimar, 1999.

BITTAR, Eduardo C B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 4. ed.São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Elias Ferreira. **Deontologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COSTA, Lopes; ARAÚJO, Alfredo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. I ,II, IV. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense,1959.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUZ, Valdemar P. Manual do Advogado. 19.ed. Santa Catarina: OAB, 2006.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. **Direito Processual Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SODRÉ, Ruy Azevedo. **O Advogado seu Estatuto e a Ética Profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

VALLS, Álvaro L. M. O que é Ética. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

VADEMECUM. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Textos extraídos do WWW

www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

- Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.
- Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.
- Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.
- Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgente se inadiáveis.
- Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.
- Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.
- Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.
- Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.
- Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.
- Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.
- Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.
- Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou exempregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.
- Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.
- Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

- Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitara indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.
- Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.
- Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.
- § 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.
- § 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

CAPÍTULO III

DO SIGILO PROFISSIONAL

- Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.
- Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.
- Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

- Art.28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.
- Art.29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.
- § 1º Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

- § 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.
- § 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.
- § 4º O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido passível de captar clientela.
- § 5º O uso das expressões "escritório de advocacia" ou "sociedade de advogados" deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.
- § 6º O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português, e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.
- Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.
- Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos,marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.
- § 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.
- Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I-responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

II - debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

- III abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
- IV- divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;
- V- insinuar-se para reportagens e declarações públicas.
- Art. 34. A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

- Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previsto sem contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.
- § 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.
- §2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.
- § 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.
- Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
- I a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II o trabalho e o tempo necessários;
- III a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV- o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V- o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII a competência e o renome do profissional;
- VIII a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

- Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.
- Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

- Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.
- Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no quantum estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.
- Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.
- Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.
- Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

CAPÍTULO VI

DO DEVER DE URBANIDADE

- Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.
- Art. 45. Impõe-se ao advogado lhaneza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.
- Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I

0.1110201

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

- Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:
- I- instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;
- II- organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;
- III– expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;
- IV mediar e conciliar nas questões que envolvam:
- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.
- § 1º Recebida à representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.
- § 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.
- §3° A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.
- Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15(quinze) dias.
- § 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.
- § 2º Oferecida à defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR)
- § 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.
- § 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.
- § 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.
- Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.
- § 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte)dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.
- § 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15(quinze) dias de antecedência.
- § 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

- Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3°, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.
- Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.
- Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.
- § 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.
- § 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.
- § 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.
- § 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.
- § 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.
- Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.
- Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.
- Art. 59. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a freqüentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realiza do por entidade de notória idoneidade.
- Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional,regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, § 5°, do Estatuto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 62. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.
- Art. 63. O Tribunal de Ética e Disciplina deve organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, após, ao Conselho Federal.
- Art. 64. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.
- Art. 65. As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.
- Art. 66. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais e às Subseções da OAB promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1995.

José Roberto Batochio, Presidente

Modesto Carvalhosa, Relator

(Comissão Revisora: Licínio Leal Barbosa, Presidente; Robison Baroni, Secretário e Sub-relator; Nilzardo Carneiro Leão, José Cid Campelo e Sergio Ferraz, Membros)